



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06366/22

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsável: Antonio Hermano Oliveira (Presidente do IPSEM)

Advogado: Floriano de Paula Mendes Brito Júnior (Procurador do IPSEM)

Advogada: Julianne do Nascimento Holanda (Subprocuradora do IPSEM)

Interessada: Virgínia Santos Trindade

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de documentos e/ou justificativas. Prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00060/23

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Virgínia Santos Trindade.
 - 2.2. Cargo: Agente Comunitária de Saúde.
 - 2.3. Matrícula: 3140 (10121X).
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A 0039/2022):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do(a) IPSEM.
 - 3.3. Data do ato: 19 de abril de 2022.
 - 3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial do IPSEM de Campina Grande, de 01 a 30 de abril de 2022.
 - 3.5. Valor: R\$1.668,02.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 83/89), a Auditoria anotou que não foram incluídos no cálculo da média aritmética simples os salários de contribuição referentes ao período contributivo junto ao INSS, entendendo ser necessária a retificação do cálculo dos proventos. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 95/100), não acatada pelo Corpo Técnico. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 112/113), opinou pela concessão de prazo através de resolução.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06366/22

VOTO DO RELATOR

Cuida-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora VIRGÍNIA SANTOS TRINDADE, matrícula 3140 (10121X), no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande (**Portaria -A 0039/2022**).

No relatório inicial, a Auditoria observou a lista das remunerações (fls. 70/71), utilizada para cálculo da média do período contributivo de março de 2008 a março de 2022, contudo, verificou que a servidora contava com período contributivo de anos anteriores, conforme certidão de tempo de contribuição do INSS acostada às fls. 77/79, não incluído no cálculo do benefício.

A defesa afirmou ter unitizado, para o cálculo, todo o tempo contributivo da aposentada para a concessão de benefício, qual seja, 32 anos, 09 meses e 11 dias, ficando o valor do provento de R\$1.668,02 (fl. 95). Anexou planilha de cálculo (fls. 96/99), que já se encontrava nos autos (fls. 70/73).

A Lei Nacional 10.887/2004 disciplina o cálculo em seu art. 1º:

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Na planilha apresentada pelo Gestor constam 169 meses de contribuição ao IPSEM, de março de 2008 a março de 2022 (fls. 98/99), perfazendo 14 anos em números arredondados.

Mas a aposentada utilizou 18 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para galgar o benefício previdenciário em análise (fls. 77/79), de janeiro de 1995 a fevereiro de 2008, o que, descontados alguns hiatos vistos naquela certidão, perfazem 223 meses de contribuição, não integrados ao cálculo da média:

Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, de Tempo de Contribuição (TC) = 6792 dia(s), correspondendo a 18 Ano(s), 7 Mês(es) e 12 Dia(s)

A pedido do Requerente foi aproveitado o Tempo de = 6792 dia(s), correspondendo a 18 Anos(s), 7 Mês(es) e 12 Dia(s), conforme informado acima

Esta Certidão não contém emendas, nem rasuras, foi emitida de acordo com o Processo acima citado, e contém 3 página(s).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06366/22

DISCRIMINAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Empregador: F S VASCONCELOS E CIA LTDA
Número: 92685170026-99

| Competência | Valor | Competência | Valor | Competência | Valor |
|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|
| 01/1995 | 114,37 | 02/1995 | 119,42 | 03/1995 | 127,50 |
| 04/1995 | 130,12 | 05/1995 | 150,75 | 06/1995 | 132,75 |
| 07/1995 | 147,00 | 08/1995 | 151,00 | 09/1995 | 230,87 |
| 10/1995 | 225,87 | 11/1995 | 205,50 | 12/1995 | 206,87 |
| 01/1996 | 217,75 | 02/1996 | 204,12 | 03/1996 | 206,25 |
| 04/1996 | 200,00 | 05/1996 | 199,99 | 06/1996 | 266,62 |
| 07/1996 | 256,67 | | | | |

DISCRIMINAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Empregador: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
Número: 701206620005-04

| Competência | Valor | Competência | Valor | Competência | Valor |
|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|
| 01/1997 | 179,99 | 02/1997 | 179,99 | 03/1997 | 179,99 |
| 04/1997 | 179,99 | 05/1997 | 179,87 | 06/1997 | 180,00 |
| 07/1997 | 180,00 | 08/1997 | 180,00 | 09/1997 | 180,00 |
| 10/1997 | 180,00 | 11/1997 | 195,00 | 12/1997 | 195,00 |
| 01/1998 | 195,00 | 02/1998 | 195,00 | | |

Empregador: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE
Número: 89939170001-46

| Competência | Valor | Competência | Valor | Competência | Valor |
|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------|
| 09/2004 | 316,80 | 10/2004 | 316,80 | 11/2004 | 316,80 |
| 12/2004 | 316,80 | 01/2005 | 316,80 | 02/2005 | 316,80 |
| 03/2005 | 316,80 | 04/2005 | 316,80 | 05/2005 | 330,00 |
| 06/2005 | 330,00 | 07/2005 | 330,00 | 08/2005 | 342,48 |
| 09/2005 | 342,48 | 10/2005 | 342,48 | 11/2005 | 342,48 |
| 12/2005 | 342,48 | 01/2006 | 342,48 | 02/2006 | 342,48 |
| 04/2006 | 385,00 | 05/2006 | 385,00 | 06/2006 | 427,72 |
| 07/2006 | 432,28 | 08/2006 | 430,00 | 09/2006 | 430,00 |
| 10/2006 | 430,00 | 11/2006 | 430,00 | 12/2006 | 430,00 |
| 01/2007 | 976,00 | 02/2007 | 430,00 | 03/2007 | 430,00 |
| 04/2007 | 433,00 | 05/2007 | 577,33 | 06/2007 | 303,10 |
| 07/2007 | 303,10 | 08/2007 | 433,00 | 09/2007 | 433,00 |
| 10/2007 | 433,00 | 11/2007 | 466,85 | 12/2007 | 466,85 |
| 01/2008 | 466,85 | 02/2008 | 466,85 | | |

Ou seja, todo o período contributivo aos regimes de previdência a que esteve vinculada somaram 392 meses e o IPSEM só utilizou 169 (43,11%) para o cálculo, descumprindo a regra da lei, segundo a qual devem ser “utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência”, cabendo, assim, a fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, ao IPSEM para que apresente o cálculo dos proventos conforme a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de janeiro de 1995, conforme .art. 1º da Lei Nacional 10.887/2004.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06366/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06366/22**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora VIRGÍNIA SANTOS TRINDADE, matrícula 3140 (10121X), no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande (**Portaria -A 0039/2022**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, ao **Instituto de Previdência Socia dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM**, na pessoa de seu Presidente, Senhor **ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA**, para que apresente o cálculo dos proventos conforme a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de janeiro de 1995, conforme .art. 1º da Lei Nacional 10.887/2004.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 16:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2023 às 18:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 08:39



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO